



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 10, DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 1º. O § 2º do art. 10 da Lei nº 11.494 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º.

.....

§ 2º. A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado pela Comissão criada pelo artigo 12 desta Lei, observando-se a diferenciação entre etapas e modalidades encontrada em estudo realizado periodicamente pelo INEP.

§ 3º.

.....

§ 4º.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Republicado para inclusão do despacho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em abril do ano passado foi realizada a Conferência Nacional de Educação, evento organizado pelo governo federal e pela sociedade civil. A CONAE foi o fechamento de intenso processo de discussão que envolveu milhares de educadores em todos os estados brasileiros.

Uma das propostas aprovadas pela Conferência foi a alteração do segundo parágrafo do artigo 10 da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A redação atual estabelece que a ponderação entre as etapas e modalidades seja resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos).

Com este procedimento a legislação atual estabeleceu uma redistribuição dos recursos oriundos do fundo de forma artificial e sem levar em conta o real custo-aluno existente entre cada etapa e modalidade.

O exemplo mais evidente da injustiça do atual formato é a remuneração das matrículas de creche. Esta etapa do ensino, na grande maioria dos casos, funciona em tempo integral, fornece pelo menos três refeições por dia aos alunos e conta com número reduzido de crianças por professor. Com isso é obviamente mais dispendiosa do que as matrículas de alunos nas séries iniciais do ensino fundamental, por exemplo. No primeiro ano do Fundeb os municípios receberam apenas o equivalente a 0,8 do valor distribuído para as séries iniciais e, passados quatro anos, este valor chegou a apenas 1,2.

O governo federal deveria ter realizado estudos para a aferição do real custo aluno em cada etapa e modalidade, mas tal providência nunca foi efetivada, prejudicando diretamente a possibilidade de expansão das matrículas de algumas etapas do ensino, provocando inclusive medidas de precarização das relações de trabalho em alguns casos.

A presente emenda pretende abolir o sistema de balizas e garantir que a distribuição dos recursos seja feita por meio de critérios técnicos, os quais devem ser produzidos pelo INEP.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Senadora Marinor Brito

PSOL/Pará

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

.....

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

*(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado do DSF 09/02/2011